



**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
002/2024/SME - PE.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 164, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.

Trata-se de impugnação ao edital da Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.** Ao objeto: **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS PEDAGÓGICOS TAIS COMO: BIBLIOTECA MÓVEL; PROGRAMA EDUCACIONAL DA INCLUSÃO SOCIAL NA SALA DE AULA E KIT PEDAGÓGICO DE ENSINO EM 3ª DIMENSÃO; DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou impugnação atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à uma impugnação com natureza estabelecida no Art. 164, da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação foi protocolada no dia **02 de agosto de 2024**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 164, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ao protocolar a Impugnação, via plataforma de disputa conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 02/08/2024 às 21:39 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** da presente impugnação, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

A. Nesse diapasão, o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso



III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de "possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina".
B. no que concerne a confecção do Termo de Referência, não guarda correlação apta a aglutinar em um só item/lote componentes tão díspares como o são os móveis, os e-books e audiobooks, juntamente com o acervo de 2.000 livros físicos sem maiores especificações. Situação esta que, ao nosso modesto ver, destoa do recomendado pela Lei 14.133, em seu art. 40, inciso I, haja vista que todos os itens licitados se encontram em lote único, portanto, o vencedor será aquele que apresentar o menor preço global.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A PRINCÍPIOS E

DIRETIVAS DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

A licitante alega falta de transparência no procedimento ora impugnado, arguindo que o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de "possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina"

Em resposta ao seguinte questionamento, importante frisar que o edital seguiu todo o rito de publicidade estabelecida em legislação vigente no que tange a publicidade de licitações, nos termos da Lei nº 14.133/21, em especial o art. 54:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O que de fato ocorreu em 23/07/2024, conforme id de contratação no PNCP Id contratação PNCP: 07711963000142-1-000013/2024 - Fonte: Novo BBMNET Licitações. Contendo instrumento convocatório completo, o edital em arquivo pesquisável, cumprindo assim a legislação.



Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital nº 002/2024/SME-PE/2024

Local: Paramoti/CE. Órgão: MUNICÍPIO DE PARAMOTI. Unidade compradora: 2023 - Paramoti

Modalidade de contratação: Pregão Eletrônico. Amparo legal: Lei 14.133/2023, art. 28. Tipo: Sólido. Modo de disputa: Aberto. Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 23/05/2024. Situação: Divulgado no PNCP. Data de início de recebimento de propostas: 23/07/2024 14:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 07/08/2024 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 0771283000142-4-000019/2024. Fonte: Novo BURNET (anexos)

Objeto:
AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS PEDAGÓGICOS TMS COMO BIBLIOTECA MÓVEL PROGRAMA EDUCACIONAL DA INCLUSÃO SOCIAL NA SALA DE AULA E APOIO PEDAGÓGICO DE ENSINO EM 4ª DIMENSÃO DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CUMPRIDA: R\$ 12.000,00

Itens Arquivos Histórico

O edital também fora publicado em sitio oficial da municipalidade, conforme legislação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



O município ainda disponibilizou o instrumento convocatório no portal de transparência do TCE/CE/LICITAÇÕES.



O edital ainda fora publicado na plataforma que será realizado o certame, conforme se vê:



necessidades administrativas? Qual é a metragem necessária para atender às necessidades de alocação de pessoal e bens? Qual é o nível de tecnologia que o prédio precisa ter? O que é necessário e o que é desejável? Quais são os limites orçamentários disponíveis?

Enfim, para cada tipo de objeto, dos mais simples aos mais complexos, os agentes públicos competentes deverão fazer escolhas entre alternativas (evidentemente, lícitas) de ação diferentes e, não raro, conflitantes. Em termos jurídicos, isso significa que a descrição do objeto é uma competência discricionária.

Como qualquer competência discricionária, há um espaço em que tais agentes poderão fazer as escolhas que repute oportunas e convenientes. Se fossem outros agentes, as escolhas poderiam ser diferentes? Em termos abstratos, sim. Aliás, provavelmente seriam, já que envolvem escolhas que podem se fundar em critérios subjetivos, isto é, derivados da percepção de cada agente. E essa subjetividade é lícita; afinal, alguém tem que decidir. Por isso é que o fenômeno em questão é o da discricionariedade e não há que se falar em controle judicial dessa decisão.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado, a modalidade e o tipo de licitação, bem como as cláusulas que deverão constar do edital.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

O TCU entendeu que a descrição foi deficiente já que o edital permitia a oferta de duas soluções de comunicação de dados completamente distintas. A Administração deveria ter realizado estudo técnico comparando (técnica e economicamente) as soluções existentes e ter feito uma escolha no edital. Em acréscimo, podemos dizer: em alguns casos, talvez não seja o caso de fazer a escolha, mas simplesmente deixar que os privados façam tal escolha. Mas, nessa hipótese, o edital deverá fixar critérios objetivos para comparar as propostas e julgá-las. Nessas situações, o julgamento usualmente deverá envolver elementos técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



A administração ao determinar aquilo que pretende adquirir, visa com o intuito de garantir o melhor custo-benefício, esperando o melhor resultado possível com o menor gasto possível, atendendo sempre ao interesse público, para que se consiga trazer mais benefícios a população, com uma educação de melhor qualidade, aprimorando o aprendizado dos alunos.

No caso em tela, foi verificado que o produto que se pretende adquirir poderá melhorar os índices educacionais do Município. Em decorrência do grande acervo literário que deve possuir, não há como não haver padronização quando da sua aquisição.

Ressalta-se que as especificações exigidas no edital são condizentes com o que o mercado oferece, algo que foi analisado quando do planejamento da contratação realizada por este Órgão.

O objeto da presente licitação trata-se de biblioteca móvel, a qual é utilizada para impulsionar e melhorar a aprendizagem dos alunos. Trata-se objeto que não pode ser dividido em lotes, uma vez que a aquisição de forma separada das suas partes integrantes descaracterizaria a sua finalidade.

Um exemplo de um objeto semelhante é quando a Administração vai adquirir um computador ou uma televisão. Não se justifica ou se torna viável se comprar cada parte do objeto de um fornecedor diferente, o que poderia inviabilizar a utilização do bem como um todo, uma vez que deve haver compatibilidade das partes que o compõe para a sua efetiva utilização.

É o caso da biblioteca móvel, a qual foi idealizada para funcionar como um equipamento único, o seu potencial somente pode ser explorado quando há uma simbiose entre as partes que a integram. Seu acervo literário deve ser composto de livros físicos e digitais, o que torna necessário que os profissionais da educação que vão utiliza-la sejam capacitados e que os alunos saibam manusear as ferramentas tecnológicas que a compõe.

A biblioteca móvel é utilizada como instrumento facilitador da aprendizagem dos alunos. Trata-se de um equipamento único, não havendo como se realizar a aquisição de forma separada das partes que a compõe. Podemos dar como exemplo quando a Administração adquire um veículo. Não há como se comprar os pneus de um fornecedor, o motor de outro, cada parte do veículo de um fornecedor diferente.

É o mesmo caso da biblioteca móvel, para sua utilização por se tratar de um único equipamento, não existe a possibilidade de sua aquisição de forma separada, o que inviabilizaria a sua utilização e finalidade. Por se tratar de um objeto que possui tanto o acervo físico quando o digital, sendo uma solução tecnológica, é necessário que os profissionais que vão utilizar tenham a capacitação



necessária para saber utiliza-la e conseguir assim aproveitar todos os benefícios de ela traz a Administração.

Logo não há como desassociar a capacitação dos profissionais das demais partes que integram o conceito da biblioteca móvel. Para a Administração é mais vantajoso que tudo seja adquirido de um único fornecedor, pois o mesmo já possui equipe técnica que sabe como manusear os equipamentos de informática e o acervo literário físico e digital que compõe a biblioteca móvel, podendo assim capacitar os profissionais da Administração para utilizar os equipamentos e livros que são partes do objeto

Apesar de poder se adquirir separadamente os livros, estantes, cadeiras, equipamentos de informática e software, a capacitação dos profissionais, entre outros, se isso ocorresse poderia desvirtuar do atendimento das necessidades da Administração.

A Biblioteca Móvel consolida-se como uma ferramenta de alto valor agregado para formação de cidadãos independentes e com base leitora, trazendo inovação, criatividade, ação e descontração para dentro da sala de aula.

Assim, o agrupamento de todos os produtos em um item único faz-se extremamente necessário por guardarem relação entre si, bem como compatibilidade técnica, já que a execução de um depende do outro.

Além disso, garante uma melhor operacionalização, conseqüentemente, sua perfeita execução, pois a solução adotada, não restringe e não prejudica a competitividade em razão da existência de várias empresas que podem fornecer o objeto como foi solicitado, trazendo interesse de um número maior de licitantes para o certame, considerando ainda que “lidar com um menor número de fornecedores diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação”.

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a impugnação é improcedente em todos os seus termos, sendo mantida a data e horário definidos para abertura da sessão pública do Pregão nº 002/2024/SME - PE.

Paramoti – Ce, 06 de agosto de 2024.


Rafael Santos Dantas

Agente de Contratação do Município de Paramoti